

Processo: 1102396

Natureza: Edital de Concurso Público

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 7/2021, publicado pela Polícia Militar de Minas Gerais em 24/6/2021, com previsão para período de inscrição de candidatos entre 28/6/2021 a 28/7/2021, e data provável para realização das provas em 29/8/2021, conforme previsto no edital disponível no SGAP como peça n. 2, código do arquivo n. 2471299.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA para exame inicial, consoante determinado no despacho disponível no SGAP como peça n. 5, código do arquivo n. 2472934, foi elaborado estudo (códigos dos arquivos n. 2481091 e 2481093, disponíveis no SGAP como peças n. 6 e 7, respectivamente) em que se constatou que as informações prestadas pelo jurisdicionado no Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap não refletem a real situação das vagas existentes no quadro de praças especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), motivo pelo qual entendeu pela necessidade de esclarecimentos.

Ademais, pontuou que não foi localizado na Lei n. 5.301/1969 o requisito específico de acesso, referente ao curso técnico, para as especialidades de auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas, previsto no subitem 2.1.1 do edital em tela.

Destacou, ainda, que não foi localizada, no sistema Fiscap, a legislação que define as especialidades de técnico em enfermagem, técnico em farmácia, técnico em saúde bucal, auxiliar de comunicações, armeiro e auxiliar de motomecanização de viaturas, devendo, também, ser apresentada justificativa pelo jurisdicionado.

Acerca da inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência – PcD, ressaltou que esta Corte já se manifestou no sentido de não ser obrigatória a referida cláusula em concursos para carreiras militares, conforme os entendimentos exarados nos autos dos Editais de Concursos Públicos n. 885883, 862410, 886165 e 886164, todos referentes a certames deflagrados pela PMMG.

Pontuou, ademais, que o Edital n. 7/2021 foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa n. 5/2007.

Ao final, concluiu pela promoção de diligências para a completa instrução processual e, ainda, entendeu que a “eventual confirmação de irregularidade” acerca do quantitativo de vagas ofertados no certame e dos requisitos específicos de acesso para alguns cargos teriam “a capacidade de inviabilizar a ofertas de vagas no certame e comprometer o caráter competitivo do concurso”.

No despacho constante na peça n. 8, código do arquivo n. 2485761, determinei a intimação dos subscritores do edital para que encaminhassem os documentos requisitados pela CFAA e/ou apresentassem justificativas pertinentes acerca dos apontamentos de irregularidades consignados na análise inicial.

Após a manifestação dos responsáveis, mediante documentação arrolada às peças n. 12 e 13, respectivamente, códigos dos arquivos n. 2492608 e 2492609, a Unidade Técnica elaborou o reexame disponível na peça n. 16, código do arquivo n. 2506453, e constatou irregularidade quanto à exigência de curso técnico, sem previsão legal, “para acesso ao cargo de Soldado, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), contrariando o art. 37, inciso I e II, da Constituição Federal”. Por fim, sugeriu a intimação dos gestores para a adoção de medidas com vistas ao saneamento desta irregularidade, bem como a citação dos responsáveis.

Em parecer disponível no SGAP como peça n. 18, código do arquivo n. 2513171, o Ministério Público de Contas divergiu da CFAA, especificamente por vislumbrar irregularidade quanto à falta de reserva de vagas para PcD. Na oportunidade, apontou que na decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Edital de Concurso Público n. 885883, sessão do dia 10/4/2014, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, “é possível constatar que a PMMG ofertou vagas para portadores de necessidades especiais para cargos compatíveis com a atividade desempenhada”.

Destacou, ainda, o disposto no art. 23, II, da Constituição da República, acerca da “competência comum dos entes da federação para o exercício do poder-dever de implementar políticas públicas voltadas à inserção social das pessoas portadoras de necessidades especiais junto à coletividade”, bem como o disposto no art. 37, VIII, do texto constitucional, que preconiza que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Pontuou, assim, que a Lei Federal

n. 8.112/1990, o Decreto Federal n. 9.508/2018 e a Lei Estadual n. 11.867/1995, cuidaram de fixar os patamares de percentual para a reserva de vagas para PcD nos âmbitos federal e estadual.

Tendo em vista a natureza dos cargos de auxiliar de saúde, auxiliar de comunicações, auxiliar de motomecanização de viaturas, a ausência da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, e, ainda, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, o órgão ministerial opinou pela citação dos responsáveis.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 265, *caput*, do Regimento Interno, aplicável analogicamente aos editais de concurso público, determino que essa Secretaria proceda à citação dos Srs. Rodrigo Piassi do Nascimento, coronel da PMMG e diretor de recursos humanos, e Claudio Aparecido da Silva, tenente coronel da PMMG e chefe do Centro de Recrutamento e Seleção, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentem defesa ou procedam às adequações que entenderem cabíveis relacionadas aos apontamentos constantes dos dois estudos técnicos elaborados pela CFAA (códigos dos arquivos n. 2481091 e 2481093, disponíveis no SGAP como peças n. 6 e 7, bem como código do arquivo n. 2506453, disponível no SGAP como peça n. 16) e do parecer do Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2513171, disponível no SGAP como peça n. 18), cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que, caso sejam promovidas adequações no instrumento convocatório relativas aos dois apontamentos de irregularidade remanescentes indicados nos autos¹, deve ser encaminhada cópia do edital retificado a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação.

Os responsáveis devem ser cientificados, também, de que as suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

¹ Os apontamentos de irregularidade se referem à: 1) exigência de curso técnico, sem previsão legal, para acesso ao cargo de soldado, referente ao quadro de praças especialistas da Polícia Militar (QPE-PM), conforme concluiu a CFAA; e 2) falta de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, nos termos do apontamento complementar constante do parecer ministerial.

Manifestando-se os gestores, remetam-se os autos à CFAA para reexame, no prazo de 5 dias. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, no mesmo prazo, a teor do art. 265, § 1º, do Regimento.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)